

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,
Pouso Alegre 29 de setembro de 2016.*

PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7248/2016

Sr. Presidente Ver. Maurício Donizete Sales

Por análise do projeto de lei em epígrafe, percebe-se que se trata de criação e descrição dos cargos em comissão componentes da Fundação Tuany Toledo, criada pela Lei Municipal nº 5725, de 26 de agosto de 2016.

Apesar de a ementa do projeto e o artigo 1º referirem que a estrutura administrativa da Fundação Tuany Toledo será aquela definida pelo anexo I da Lei, o artigo 3º do mesmo diploma ressalva que “a estrutura da FTT é composta pelos empregos em comissão constantes do Anexo I e dos empregos públicos a serem criados através de lei específica”.

Assim, clarifica-se que a Fundação Tuany Toledo terá em seu corpo funcional empregados públicos investidos por concurso público e empregados públicos em comissão. O projeto em análise trata apenas dos empregos em comissão, cujas atribuições e níveis salariais estão dispostos nos anexos I, II e III do projeto.

O caput do art. 2º dispõe, in verbis:

“Integram a estrutura administrativa da FTT os empregos em comissão, escalonados de EC-1 a EC-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia, assessoramento e assistência”.

Determina o art. 37, X da Constituição, verbis:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Assente doutrina e jurisprudência quanto à extensão do comando à criação de empregos públicos. Visa este projeto, assim, atender ao comando constitucional, ao criar emprego em comissão através de lei.

Por sua vez, o inciso V do art. 37 da Constituição da República prevê:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às

atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Assim sendo, a previsão da parte final do art. 2º da lei em comento reputa-se inconstitucional: apenas pode haver nomeação para emprego em comissão para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

A despeito da previsão do art. 2º, contudo, apesar de inconstitucional no tocante à expressão referida “assistência”, valem as descrições das atribuições explicitadas no anexo III.

Conforme análise prelibatória, extrai-se que a composição da estrutura diretiva da Fundação ancora-se em: 5 cargos de direção: Diretor Executivo – direção de toda a Fundação; Diretor Administrativo – direção das atividades de gestão administrativa da Fundação, como RH, Contratos, Contabilidade, etc; Diretores da Escola do Legislativo, do Arquivo Histórico e Cultural e da Rede Legislativa de Rádio e TV – direção dos departamentos que conduzem a FTT ao alcance de suas finalidades essenciais, voltadas à educação cidadã (Escola do Legislativo), conservação e valorização do patrimônio histórico-cultural (Museu) e comunicação pública (Rede Legislativa de Rádio e TV); e 3 cargos de assessoria: jurídica (Assessor I), de imprensa (Assessor II) e de gabinete (Chefe de Gabinete).

Parece-nos, com isso, que a natureza das atribuições dos empregos a serem criados atende ao comando constitucional do art. 37, V da Constituição.

Ademais, prevê o art. 39 da Constituição da República, verbis:

Art. 39 [...]

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - os requisitos para a investidura; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - as peculiaridades dos cargos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Esse dispositivo impõe os parâmetros de análise para a fixação do padrão remuneratório dos servidores e empregados públicos.

Tais parâmetros, contudo, servem às autoridades constitucionalmente incumbidas de criar os empregos e fixarem a sua remuneração. Adentra-se, nessa questão, em análise de mérito, à qual refoge a Assessoria Jurídica.

CONCLUSÃO

Em linhas gerais, o projeto atende à sistemática constitucional ao criar emprego público e fixar as respectivas atribuições através de lei. Quanto à previsão da parte final do art. 2º, porém, merece expressa ressalva quanto a sua inconstitucionalidade, pois os empregos públicos, segundo art. 37, V da Carta Magna, apenas podem ter atribuições de direção, chefia e assessoramento.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos

Consultor jurídico

OAB/MG nº 93.288